



KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA CAPITAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**Proc. 5008465-92.2023.8.24.0023**

**TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**

**FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRAS (“GRUPO FLORIPARK” ou “REQUERENTES”)**, já devidamente qualificadas nos autos da **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PEDIDO DE PROCESSO RECUPERACIONAL** em epígrafe, vêm, por seus advogados abaixo assinados, em atenção à r. decisão constante no evento 28, requer sua **RECONSIDERAÇÃO**, no que tange o indeferimento da suspensão das travas bancárias, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Conforme denota-se dos autos, o GRUPO FLORIPARK, é composto de empresas catarinenses, constituídas a partir de 1991, atuando no mercado de serviço terceirizado há mais de 31 anos, oferecendo diversos serviços especializados, tais como: os serviços de Leitura de Hidrômetros e Medidores de Energia com Sistema Integrado; Corte e Religação de Unidades Consumidoras; Serviços Administrativos e Implementação de Sistemas Antifraudes, dentre outras atividades, sempre observando as constantes oportunidades que o mercado de serviço terceirizado oferece, contando, atualmente, com mais de 4 mil funcionários diretos e indiretos, estando presente em 6 estados da Federação.

Durante a exordial, as Requerentes narram as dificuldades enfrentadas pelo Grupo desde o ano 2020, em razão das restrições decorrentes da pandemia do COVID-19, destacando que os impactos sofridos perduram até o momento, o que tem afetado de forma incisiva as atividades das companhias e, conseqüentemente, sua saúde financeira, o que resultou no pedido de tutela de urgência destes autos para:

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*“a. Reconhecer a essencialidade dos veículos objeto da relação de frota veicular locada, conforme documentação anexa, vedando a realização de toda e qualquer medida de busca e apreensão e reintegração de posse que venha a ser intentada pelas empresas de locação, bem como de bens, máquinas e equipamentos essenciais às atividades das mesmas, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades pelas Requerentes; b. Sejam antecipados os efeitos do stay period (art. 6º, §§4º e 12 da LRF), determinando a suspensão de todos os atos de constrição e expropriação em face das Requerentes, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas; **c. Seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos das Requerentes com as instituições financeiras elencadas na relação anexa, bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das Requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias; d. Em relação aos eventuais créditos extraconcursais do Grupo Floripark, que seja determinada a suspensão de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar futuro processo de recuperação das Requerentes; (...)”***

Assim, em atenção aos pedidos formulados pelo Grupo Floripark, Vossa Excelência, conforme decisão veiculada no evento 28 destes autos, viu por bem, deferir **parcialmente** a tutela de urgência pretendida para antecipar os efeitos do *stay period* (art. 6º da lei 11.101/2005) aos requerentes, para: “ (...) a) reconhecer a essencialidade dos veículos relacionados no Evento 1, OUT8, sobrestando os atos de constrição/expropriação, sejam eles de busca e apreensão, reintegração de posse, arresto, sequestro e penhora, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*; b) Deferir a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, enquanto perdurar a antecipação dos efeitos do *stay period*; (...)”.

Entretanto, em que pese o brilhantismo da r. decisão proferida, este II. Magistrado identificou como ato legal a realização de travas bancárias pelas instituições financeiras, nos seguintes termos “(...). Portanto, considerar a impossibilidade de bloqueios, retenções, amortização ou similar nas contas bancárias da(s) requerente(s) esbarra na própria lei recuperacional. Desse modo, indefiro o pedido.” – contudo, conforme será demonstrado, autorização a perpetuação de travas bancárias acarretará a derrocada das Requerentes, uma vez que atingirá bens essenciais à manutenção de suas atividades – seus recebíveis e, conseqüentemente, os valores existentes em seu caixa, o que impossibilitará a quitação de suas despesas correntes e, até mesmo, o pagamento da sua folha salarial.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque, conforme noticiado nestes autos, diante da crise enfrentada pelo Grupo Floripark, este se viu obrigado a buscar crédito no mercado, junto às mais diversas instituições financeiras e fundos de investimento, o que gerou um endividamento bancário de aproximados **R\$ 85.430.583,71 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos)** (Doc. 07 (Petição Inicial)).

Diante do endividamento citado e a atual inadimplência pelo Grupo, este está na iminência de sofrer o bloqueio de seus recebíveis, em razão do vencimento antecipado das dívidas bancárias e execução de suas garantias – mesmo daquelas não perfeitas, o que será oportunamente discutido -, **inclusive a denominada trava bancária - impedindo o acesso das companhias aos recebíveis eventualmente cedidos, vez que tais instituições financeiras tentarão se apropriar dos valores existentes nas contas-correntes e investimentos das Requerentes, sem sequer ajuizarem medidas judiciais, diante de cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de compensação, das quais se valer para efetivar amortizações diretas, por vezes até de modo indistinto.**

Veja, Excelência, existe risco real e iminente de dano irreversível às companhias, bem como ao resultado útil do processo.

Explica-se! A r. decisão que conferiu a tutela de urgência, o fez para deferir a antecipação dos efeitos do *stay period*, que compreende a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial – neste caso, de futuro procedimento de reestruturação – com o objetivo de possibilitar ao devedor em crise empresarial um folego para negociar de forma conjunta com todos os seus credores, **visando a manutenção e continuidade da atividade empresarial e diminuindo o risco de uma indesejada falência.**

Veja, Nobre magistrado, que entre os princípios norteadores da suspensão prevista da LRF – o *stay period* – está a manutenção dos bens essenciais de titularidade das Requerentes, ou seja aqueles sem os quais as companhias em recuperação judicial não poderão manter suas atividades, impedindo sua efetiva recuperação.

Ocorre que caso seja mantida a decisão que indeferiu o pedido das Requerentes para obstar bloqueios/travas nas suas contas correntes – o processo em comento estará fadado ao insucesso, vez que se tornará impossível ao Grupo Floripark manter-se em atividade e, muito menos, renegociar suas dívidas junto aos seus credores, inclusive as instituições financeiras.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Importa salientar, desde já, que caso seja permitido às instituições financeiras que sigam com estes arbitrários bloqueios e eventuais compensações unilaterais, nas contas correntes das Requerentes, o fluxo de caixa do Grupo será demasiadamente prejudicado/esvaziado, impedindo o pagamento das despesas correntes, **principalmente da folha salarial e encargos trabalhistas.**

Ora, Excelência, a situação do endividamento bancário supra, inviabiliza **por completo o exercício da atividade empresarial pelo Grupo, sendo um risco IMINENTE E CONCRETO, conforme vasta documentação acostada na exordial.**

Impende salientar que não se está em discussão a higidez ou não da garantia, o que será discutido oportunamente. Não há dúvidas quanto à validade do instituto, especialmente em condições normais de atuação empresarial e quando a empresa efetivamente oferece o bem como se garantia fosse (quando perfectibilizada a garantia).

**O que se discute aqui, é a possibilidade de autorizar que tais instituições, em detrimento de outros credores, trabalhadores e da própria manutenção das atividades da companhia possam se apropriar de BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONOMICA.** Salienta-se, a eficácia do instituto recuperacional – que se busca preservar com a presente tutela – está diretamente ligada à possibilidade de o devedor direcionar os seus recursos ao soerguimento empresarial.

Repita-se, autorizar a adoção de tais práticas acarretará a inviabilidade econômica do Grupo Floripark, vez que, tolhida de seus recebíveis, se verá impossibilitada de arcar com sua folha de pagamento – inclusive a com vencimento no próximo dia 03/02 – o que, por certo, ocasionará a paralisação de seus funcionários e serviços.

Ilustre Julgador, certo é que as Requerentes, apesar da crise enfrentada, possuem contratos ativos e chances concretas e plausíveis de soerguimento, com reestruturação já em fase de implantação e hoje geram mais de 4 mil empregos, com uma extensa folha salarial (média de **R\$ 8.071.079,62 mensais**), sendo que, impedir o acesso das Requerentes aos seus recebíveis, permitindo a deliberada e descontrolada retenção de valores pelas instituições financeiras acaba por comprometer a atividade empresarial e insistir no seu exercício de maneira desmedida revela abuso de direito das instituições financeiras, já que a fonte produtiva dos recebíveis cedidos fiduciariamente poderá perecer, justificando a sua flexibilização.





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse cenário, tem-se que a manutenção das travas bancárias seria um óbice intransponível para o soerguimento da empresa, o que, em última análise, é o pilar da Lei nº 11.101/05 (art. 47 – princípio da manutenção da função social da empresa).

Sob este prisma, não se pode perder de vista que a manutenção da função social da empresa é pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que, em seu artigo 47, assim aduz:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Com efeito, o princípio norteador da Lei é claríssimo. O objetivo é a superação da crise econômico-financeira, mas o bem jurídico tutelado certamente é a função social da empresa e a manutenção da atividade empresária como fonte geradora de emprego e interesse dos credores.

Tudo isso, frise-se, foi valorado pela brilhante decisão que ora se busca a reconsideração, com exceção à permissão de seguimento das execuções de garantias pelas instituições financeiras, sendo de rigor a liberação das travas bancárias, diante da essencialidade dos valores à manutenção das atividades das Requerentes.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria, veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. **Decisão interlocutória determinando a liberação, de forma modulada, de trava bancária previamente estabelecida.** Descabimento da invocação de error in procedendo. Inexistência de impedimento para a revisão da trava bancária, após o processamento da recuperação judicial, no curso do contraditório e com maior dilação probatória, havendo melhores elementos para a análise da situação financeira da recuperanda. Administrador judicial que não se opôs à liberação da integralidade dos recebíveis dos planos e operadoras de saúde detidos pelas instituições financeiras, eis que essenciais ao prosseguimento das atividades empresariais neste momento de fragilidade, sem prejuízo de uma revisão posterior da medida ou uma modulação da trava bancária.*

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Análise das condições da recuperanda que deve se dar rebus sic stantibus.** Ademais, na própria decisão agravada restou estabelecida a possibilidade de revisão posterior da medida. Decisão que não se mostra teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. Aplicação do verbete nº 59, da Súmula do TJERJ. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJ-RJ - AI: 00030601020228190000, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 09/03/2022, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS** SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINOU QUE FOSSEM OFICIADOS OS CREDORES APONTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS.956-970, NA FORMA ALI REQUERIDA, PARA QUE **DEVOLVAM TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS, DE FORMA IMEDIATA, E PARA QUE NÃO MAIS PROCEDAM A DESCONTOS NAS CONTAS-CORRENTES DA RECUPERANDA.** RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS A ESTE TÍTULO PELA RECUPERANDA, DIANTE DA FALTA DE AMPARO LEGAL, A EXCEÇÃO DE VALORES DESCONTADOS FORA DO LIMITE QUE O MAGISTRADO A QUO FIXOU EM (70%), DESDE A DECISÃO DE FLS. 618/620, QUE SERÃO DEVOLVIDOS A RECUPERANDA. **"TRAVA BANCÁRIA". RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA.** CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA,

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. **CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00258265720228190000 202200236260, Relator: Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2022, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2022)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO BANCO AGRAVANTE. **PRETENDIDA A RETOMADA IMEDIATA DE PARTE DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. INSUBSISTÊNCIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL. CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL A GARANTIR O SOERGUMENTO ALMEJADO.** PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50334036020228240000, Relator: Torres Marques, Data de Julgamento: 31/01/2023, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda.** Inconformismo. **Competência do Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.** Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do § 3º, do art. 49, da LRJ,

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)





KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, § 5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, § 3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, § 3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. **Essencialidade comprovada por demonstração do administrador judicial.** **Decisão mantida. Recurso improvido.** (TJ-SP - AGT: 22369497820188260000 SP 2236949-78.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2018)*

Como se vê, a questão deve ser analisada casuisticamente pelo julgador, buscando congregiar tanto o direito de crédito da instituição financeira e os preceitos basilares da Lei nº 11.101/2005 como a função social da empresa.

Logo, permitir a manutenção da execução de contratos que claramente comprometerão a atividade-fim do Grupo, especialmente considerando o estridente desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da Pandemia da Covid-19 e da nova realidade econômica das Requerentes, significará ferir de morte toda e qualquer pretensão de recuperação por parte do Grupo.

Todas as questões acima citadas demonstram de maneira clara e objetiva que a necessária RECONSIDERAÇÃO da r. decisão de evento 28, para estender os efeitos da tutela concedida para reconhecer a essencialidade dos recebíveis das Requerentes, para **impedir a trava bancária de recebíveis com a execução direta de garantias e retenção, bloqueios e/ou compensação de valores em contas correntes ou vinculadas das Requerentes, permitindo que as empresas tenham pleno acesso ao seu capital de giro e possam manter a sua atividade-fim e pagamento de atividades correntes.**

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto e com fulcro nos artigos 189 e 6º, § 12 da Lei 11.101/2005, bem como nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, é a presente para **REQUERER** em caráter de **URGÊNCIA**, a **RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão proferida no evento 28, para extensão dos efeitos do *stay period* para que seja determinada a suspensão dos efeitos do inadimplemento, impedindo o vencimento antecipado dos contratos das Requerentes com as instituições financeiras elencadas na

Rua Bento de Andrade, 421 Jardim Paulista CEP 04503-011 São Paulo Fone 55 11 3888-9819

[www.keppler.adv.br](http://www.keppler.adv.br)







KEPPLER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

relação anexada à inicial, **bem como impedindo o vencimento antecipado da dívida e qualquer direito de retenção de valores nas contas correntes das Requerentes, inclusive qualquer direito de compensação contratual ou liquidação de operações e realização de execução de garantias e travas bancárias;**

Por fim, requer que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do patrono **Dr. Roberto Carlos Keppler, OAB/SP 68.931**, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 272º do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 02 de fevereiro de 2023.

**ROBERTO CARLOS KEPPLER**  
**OAB/SP 68.931**

**SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA**  
**OAB/SP 132.830**

**ANTONIO LIMA CUNHA FILHO**  
**OAB/SP 267.842**

**ANNA MARIA HARGER PIZANI**  
**OAB/SP 387.236**

